



SERVIÇO PÚBLICO DE ENSINO E OS DESAFIOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL: DO ACESSO À SEGURANÇA ESCOLAR

Caio Marcio Loureiro¹
Valter Foletto Santin²
Ilton Garcia da Costa³

Resumo:

O estudo objetiva tratar do serviço público de educação, que possui base constitucional. A análise traz disposições conceituais e destaca sua natureza como direito social fundamental essencial. O escrito ainda, destaca a importância da educação para formação completa do ser humano e o exercício pleno da cidadania. O desenvolvimento busca apontar os desafios da educação infantil, como também, apresenta estratégias para atuação com o escopo de promover a tutela deste direito. O debate tem direta utilidade para compreensão da educação no cenário jurídico brasileiro. A contribuição é no sentido de indicar medidas para superação dos desafios da educação infantil com foco não apenas no acesso, mas na qualidade do ensino e segurança escolar, bem como porque apresenta proposta de atuação estratégica do Ministério Público como legitimado constitucional na proteção deste direito social. A pesquisa utilizou o método de abordagem dedutivo, os métodos de procedimento comparativo, a técnica de documentação indireta e, principalmente, a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direito social; Educação Infantil; Qualidade; Ministério Público; Serviço Público

PUBLIC EDUCATION SERVICE AND CHALLENGES OF EARLY CHILDHOOD EDUCATION: FROM ACCESS TO SCHOOL SAFETY

Abstract:

The study aims to deal with the public service of education, which has a constitutional basis. The analysis brings conceptual provisions and highlights its nature as an essential fundamental social right. The writing also highlights the importance of education for the complete formation of the human being and the full exercise of citizenship. The development seeks to point out the challenges of early childhood education, but also presents strategies for action with the scope of promoting the protection of this right. The debate is directly useful for understanding education in the Brazilian legal scenario. The contribution is in the sense of indicating measures to overcome the challenges of early childhood education with a focus not only on access,

¹Doutorando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-Graduado pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, pela Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha" (UNIVEM) e pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). É Professor do Curso de Pós-Graduação da Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso. Promotor de Justiça no Estado de Mato Grosso. E-mail: caiomloureiro@hotmail.com.

²Professor efetivo do Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Ciência Jurídica e da Graduação em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP, Jacarezinho, Paraná, Brasil). Doutor e Mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP, São Paulo). Pós-doutor pelo Programa de Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos do Ius Gentium Conimbrigae (Coimbra, Portugal). Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Direitos Sociais (UENP). Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. E-mail: santin@apmp.com.br.

³Professor efetivo do Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Ciência Jurídica e da Graduação em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC, São Paulo). Líder do Grupo de Pesquisa GPCertos (Uenp). Matemático. Advogado em São Paulo. E-mail: iltongcosta@gmail.com.





but on the quality of teaching and school safety, as well as because it presents a proposal for strategic action by the Public Ministry as constitutionally legitimized in the protection of this social right . The research used the deductive method of approach, the methods of comparative procedure, the technique of indirect documentation and, mainly, the bibliographical research.

Keywords: Social law; Child education; Quality; District attorney's office; Public service

1. INTRODUÇÃO

O ser humano para viver com dignidade necessita de acesso à educação de qualidade. A educação proporciona a formação em completude do ser humano. Não há como falar em Justiça Social sem assegurar o exercício da cidadania em sua plenitude. Há completa relação da cidadania, da dignidade, com a educação. Deve o Estado, pois, propiciar acesso ao ensino de qualidade.

O Brasil, quer por suas previsões constitucionais, quer por meio das normas infraconstitucionais, indicou a importância e essencialidade da educação. Porém, ainda assim, permanece na nação a necessidade de se dar efetividade aos preceitos normativos com vista a garantir a plenitude da formação humana, desde seus primeiros anos de vida.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elencou o Ministério Público como instituição vocacionada a promover a tutela jurisdicional dos interesses transindividuais e individuais indisponíveis, dentre eles, destacamos a educação que, cuida-se de direito social fundamental essencial.

Diante desta realidade, o estudo propõe uma análise dos aspectos conceituais da educação, destacando seu perfil constitucional e características. Com propósito de dar ares de maior pragmatismo no tema, serão apresentados os desafios a educação infantil, bem como um roteiro para atuação do Ministério Público com foco na tutela jurisdicional ao direito de educação infantil

A pesquisa utilizou o método de abordagem dedutivo, os métodos de procedimento comparativo, a técnica de documentação indireta e, principalmente, a pesquisa bibliográfica, em livros, eletrônica, em material disponível no ambiente virtual, e documental, em legislação.

2. DIREITO À EDUCAÇÃO E O SERVIÇO PÚBLICO DE ENSINO



A educação é direito social fundamental essencial. Compõe o rol do chamado mínimo existencial. Trata-se, pois, de condição existencial do ser humanos. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, proclama em seu artigo 6º que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988). São, portanto, prestações fruíveis e não apenas expectativas, pois indispensáveis para vida e sua dignidade. Neste sentido:

Os direitos sociais constituem a previsão constitucional daquilo que se convencionou chamar de mínimo existencial ou mínimo vital, dentro dos direitos fundamentais sociais, sob o enfoque da aplicação e cumprimento de prestações materiais pelo Estado. O constituinte da Constituição Federal brasileira fez disposições sobre sua concepção a respeito do mínimo existencial ou vital, ressaltando a opção em tratá-lo como prestações fruíveis, ou seja, como prestações de inafastável implementação, pois essenciais à existência da pessoa humana, ligadas ao patamar mínimo para a vida; não são apenas expectativas de direitos (LOUREIRO, SANTIN e LIMA, 2020, p. 21 e 22)

Nunes Junior trata da norma de direitos sociais e explicita que a disposição constitucional “opera com vetores quantitativos, ou seja, aponta quais as necessidades mínimas que um ser humano, só por sê-lo e exatamente para preservá-lo em sua dignidade, deve observar” (2009, p. 72). Fernando de Brito Alves refere-se à norma constitucional em destaque como “direito fundamental a inclusão social” (2009, p. 48).

Esses direitos sociais fundamentais essenciais não representam apenas um ideário do Estado brasileiro, possuem força cogente, pois são preceitos obrigatório que devem ser efetivados. Na forma como explicitado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando escreve sobre a eficácia das normas de direitos sociais, estas normas são intenções apenas, ou seja, “não é apenas uma expressão de anseios, de aspirações, de propósitos. É a transformação de um ideário, é a conversão de anseios e aspirações em regras impositivas. Em comandos. Em preceitos obrigatórios para todos: órgãos do Poder e cidadãos” (2015, p. 11).

Especialmente na ambiência de direitos sociais fundamentais essenciais, a Constituição não deve ser analisada como se possuísse tão só natureza meramente simbólica.

Eduardo Cambi observa, nesta linha de raciocínio, que a constitucionalização dos direitos fundamentais, especialmente os sociais e as leis não resolvem, “por si sós, os problemas sociais, mas a sua solução também está associada à deficiente concretização normativa dos textos constitucionais e



leis”, para que a Constituição Brasileira assumira “caráter de um conceito político de luta e, especialmente, o posto de uma ordem política de opressão” (CAMBI, 2018, p. 723-724).

A essencialidade do direito a educação e saúde em comparação aos outros direitos sociais, em relação de prevalência, já restou declarada pelo constituindo ao prever que nestas áreas há um patamar de percentual mínimo de aplicação de recursos financeiros pelo Estado (artigos 156, 158, 159 e 212, todos da CF/88). Assim, em eventual confronto de direitos sociais deve prevalecer a tutela do direito à educação e do direito à saúde.

A Constituição da República Federativa do Brasil em vigor reservou capítulo próprio para tratar da educação e a conceitua como direito de todos e dever do Estado e da família. Estabelece a Lei Maior que ela será realizada com a colaboração da sociedade. Segundo a Constituição, a educação visa o pleno desenvolvimento do ser humano e sua preparação para exercer cidadania, bem como para o alcance da qualificação para o trabalho (art. 205) (BRASIL, 1988).

A educação realiza-se sob fundamento e crivo dos princípios da igualdade (de acesso e permanência) na instituição de ensino; da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar pensamento, conhecimento e arte; do pluralismo de ideias e concepções, com coexistência das instituições de ensino públicas e privadas; da gratuidade do ensino público; da valorização dos profissionais da educação; da gestão democrática; do princípio da garantia de padrão de qualidade; de respeito ao piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública; e do princípio da garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (art. 206, CF) (BRASIL, 1988).

A Constituição preocupou-se em grafar que a educação é dever do Estado, impondo que seja realizada mediante a garantia de educação básica e gratuita na faixa etária dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade. Este direito é assegurado para todos, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria. O ensino médio gratuito, estabelece o texto constitucional, deve ter progressiva universalização. Deve, ainda, ser realizado o atendimento especializado às pessoas com deficiência, com preferência de que seja realizado na rede regular de ensino. Por sua vez, estabelece a Constituição Federal, como dever também, a garantia de acesso a educação infantil, em creche e pré-escola. Este direito social fundamental essencial tem como destinatário imediato as crianças até 5 (cinco) anos de idade. Encontra-se garantido pela Constituição, ainda, o acesso aos níveis mais altos de ensino, da pesquisa e da criação artística, com a peculiaridade



de se respeitar a capacidade pessoal. O ensino poderá ser noturno, garantindo-se sua oferta conforme as condições do aluno.

A análise da Constituição revela que o direito social fundamental essencial a educação é direito público subjetivo, abrindo de forma clara a possibilidade de todos destinatários e os legitimados indicados por lei, exigir em face do Estado o cumprimento desse dever que, pelo seu não cumprimento gera responsabilidade à autoridade competente. Além disso, a Constituição impõe ao Poder Público o dever de realizar o recenseamento e controlar a frequência escolar.

Para educação básica, dispõe que, em todas as etapas da educação básica será realizado o atendimento ao educando, através de programas que promovam a suplementação de materiais didáticos, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Ilton Garcia da Costa pontua que:

Com efeito, no artigo 1º., inciso III, determina como fundamento do Estado Brasileiro a dignidade da pessoa humana e esta dignidade somente pode ser atingida na sociedade, caso cada uma e todas as pessoas tenham uma formação educacional suficiente para o convívio social. A educação, no sentido amplo, possibilita a demanda da pessoa humana pelas liberdades individuais e sociais, pois oferece e garante a condição tanto de poder ir, vir e permanecer, em um mundo cada vez mais interdependente, quanto aquelas previstas no artigo 5º. da Constituição Federal, relativamente aos direitos e deveres individuais (...). De fato, a educação é o axioma para o pleno desenvolvimento da pessoa e somente nessa condição é possível o exercício da cidadania. Educação também significa a educação escolarizada, ou seja, um processo conhecido como ensino e aprendizado, um interrelacionamento de um preceptor e um receptor de ensinamentos, sendo a escola o veículo para que essa ação educacional se concretize. (2010, p. 6 e 7)

Oportuno lembrar que a educação encontra fundamento de proteção também em normativo internacional, pois a Declaração Universal do Direitos Humanos faz previsão expressa sobre este direito relacionado à sua dignidade. Nestes termos, seu artigo 26 proclama:

1 - Todo o homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnica profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito. 2 – A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades



das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3 – Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Nathalia Masson ao falar sobre a previsão constitucional da educação destaca:

A educação é um dos mais importantes direitos sociais da Constituição, uma vez que permite a plena fruição dos demais direitos. É a educação que promove o desenvolvimento do indivíduo para exercer a cidadania, que o prepara e o qualifica para o trabalho, que o informa para fazer suas escolhas filosóficas e políticas, que o ensina a proteger sua saúde e também atuar em prol do meio ambiente, em suma, que o capacita para exercer na inteireza todas as suas liberdades constitucionais (2021, p. 1379)

Os apontamentos até aqui conduzem à necessária conclusão que a educação básica é direito social fundamental essencial e que sua prestação deve ter natureza de um serviço público, especialmente porque indispensável à vida humana. O serviço público de educação infantil deve, portanto, ter por pressuposto esses aspectos conceituais e principiológicos para sua realização.

Como se sabe, o serviço público “são as atividades desenvolvidas pela Administração Pública em prol da coletividade e do cidadão no desempenho de funções estatais, no cumprimento das finalidades públicas, em contraprestação pela arrecadação de tributos pagos pelo povo” (SANTIN, 2013, 25).

Marçal Justen Filho ao tratar do conceito diz que “serviço público é uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, insuscetíveis de satisfação adequada mediante os mecanismos da livre iniciativa privada, destinada a pessoas indeterminadas, qualificada legislativamente e executada sob regime de direito público” (2014, p. 727).

Segundo Hely Lopes Meirelles “serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado” (MEIRELLES, 2008, p. 333).

O serviço de educação, especialmente a infantil, por sua natureza, deve ser tratado como de interesse público. Em sendo assim, a principal característica a ser destacada é a essencialidade. Isto o torna obrigatório e com continuidade prevalente. Importa dizer, que o serviço de educação básica não pode sofrer solução de continuidade, posto que essencial e diretamente ligado a dignidade da pessoa humana.



A propósito, a própria cidadania, sua construção e efetivo exercício, traz como condição necessária a educação.

3. OS DESAFIOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

A sociedade contemporânea tem experimentado inovações de toda sorte. É notório que as mais variadas áreas do saber, desde o momento em que passou a conviver com a internet e os avanços tecnológicos, precisaram levar em conta essa realidade para estudar suas bases e transmitir seus conhecimentos.

Mesmo diante desse contexto de vida a educação infantil continua a ter que enfrentar desafios com o propósito de assegurar acesso a formação adequada e de qualidade.

Os desafios são variados, contudo, destacamos cinco que reputamos fundamentais: desafio de ordem filosófico/cultural; desafio de ordem econômico/financeira; desafio de ordem jurídica; desafio de ordem qualitativa; e o desafio relacionado à segurança escolar. Nos tópicos seguintes passaremos a enfrentá-los.

O primeiro desafio a ser superado pela educação infantil de ordem filosófico-cultural. Cuida-se de uma mudança de postura filosófica que deve permear não apenas esta etapa de formação, mas todos os níveis educacionais. Referimo-nos parte dos estudos de filosofia sobre a ontologia. Isto é, das lições da “Teoria do Ser”. É preciso entendermos o valor ontológico da educação (relativo ao ser em si mesmo), conforme pontuou Miguel Reale: “a Teoria do ser enquanto ser” (2002, p. 151).

Equivocadamente, no Brasil, a importância da educação sempre foi atrelada a uma possibilidade de alcançar sucesso financeiro. Essa postura tem aparência de contribuir para o valor da educação, entretanto, relativiza sua importância enquanto detentora de um valor cultural próprio. Revela-se, pois, indispensável que a Academia e todos os atores responsáveis pela formação, passem a respeitar e construir a educação com axioma próprio e não dependente de vinculação a ganho financeiro.

Esta mudança de postura fará com que o ser humano passe a conceder valor próprio a sua formação, e contribui para compreensão do conceito integral de dignidade, eis que a pessoa somente a terá, com acesso à educação enquanto axioma próprio. Ontologicamente é inafastável reconhecer o valor da educação.



Além da Academia e seus atores, levando em conta a missão constitucional atribuída ao Ministério Público, mostra-se necessário que ele atue para promover a conscientização coletiva do valor da educação com uma mudança de paradigma, qual seja, a educação como um valor em si.

O segundo desafio é de ordem econômico-financeira. O serviço público de educação infantil realizado pela Poder Público sujeita-se às regras orçamentárias. Assim, levando em conta as características próprias dos gastos públicos, a prestação de referido serviço sujeita-se às leis orçamentárias, quais sejam, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei de Orçamento Anual (LOA).

Nas palavras de LOUREIRO, SANTIN e LIMA “a atuação financeira é característica inerente ao Estado no regime democrático de Direito, devendo suas ações ter por pressuposto o planejamento e disposições legais específicas sobre as diretrizes para elaboração e concretização de políticas públicas” (2020, p. 30). Eles observam:

Pode-se afirmar, com isso, existir um dever do Administrador Público de observar as normas orçamentárias, com o fim de dar segurança jurídica e respeito aos mecanismos de controle, para que o regime democrático seja plenamente respeitado. É bem por isso que o princípio da legalidade ocupa papel de destaque, também, nas questões atinentes ao orçamento público, estando os gestores públicos subordinados aos contornos da lei para sua feitura e execução. Neste contexto de observância de disposições normativas para elaboração e execução do orçamento público, não se pode esquecer, ainda, que a ordem jurídica impõe a vinculação de aplicação mínima para determinadas áreas do orçamento. (2020, p. 33)

Essa realidade exige um esforço direcionado pelos atores da educação, pelos órgãos de fiscalização e indutores de políticas públicas relacionadas à educação, pois a ausência de previsão de recurso suficiente para a realização das ações nesta seara importará em prejuízo evidente para resultado efetivo de acesso à educação e sua qualidade.

Destarte, se os atores da educação, se os Conselhos não operam a contento, fomentando a previsão orçamentária necessária, cabem aos órgãos de controle atuar com o fim de impulsionar o adequado exercício da função e inclusões no orçamento.

Neste contexto, o Ministério Público, órgão legitimado constitucionalmente para tutela dos interesses transindividuais (difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos), como também, interesses individuais indisponíveis, conforme artigo 127 e art. 129, inc. III,



todos da Constituição da República Federativa do Brasil vigente, ocupa papel importante para fomentar a construção orçamentária e exigir sua devida aplicação financeira para assegurar o acesso à educação de qualidade.

É necessário compreender que a atuação preventiva com o escopo de promover a previsão orçamentária evita futura discussão quanto à viabilidade do orçamento, bem como evita a solução de continuidade de serviço público de educação básica com notória característica de essencialidade.

O terceiro desafio é de ordem jurídica. Este desafio se divide no âmbito material e no âmbito processual.

Em âmbito material destacamos que o Direito Material faz previsão constitucional e infraconstitucional a respeito da educação. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê a educação como direito social fundamental essencial no artigo 6º, e faz disposição específica sobre ela nos artigos 205 ao 214. Na ordem infraconstitucional, dentre outros diplomas legais, destacamos o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e a Lei da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016), que destaca em seu artigo 5º ser a educação área prioritária para política pública.

Como se pode perceber, há na ordem jurídica regramentos sobre a educação e seu tratamento como direito constitucional fundamental, o que a torna passível de exigência (repercussão subjetiva do direito fundamental) e a faz repercutir como mandamento para todo o sistema jurídico e Poderes com dever de observância obrigatória e prioritária (repercussão objetivo do direito fundamental).

Há um desafio evidente de assegurar a efetividade deste direito. Um desafio de levar este direito social fundamental essencial a sério. Esta afirmação é apresentada, pois é sabido que, infelizmente, o respeito a esse direito fundamental nem sempre ocorre, abrindo espaço para tratarmos do âmbito processual.

No âmbito processual é preciso lembrar quando se está diante deste direito, dos ensinamentos sobre o acesso à justiça dos interesses coletivos *lato sensu*. A evolução da tutela jurisdicional destes interesses indica que, por certo período, houve dificuldade de protegê-los em razão da ausência de evidenciação, regramento e institutos específicos para tutela. Isso porque concepção tradicional de processo carecia de reformulação possibilitar a tutela



jurisdicional dos interesses coletivos *lato sensu*, conforme apontaram CAPPELLETTI e BRYANT (1988, p. 49).

Ultrapassado este período, o estágio atual de evolução metodológica da Ciência Processual revela que a possibilidade de tutela deste direito fundamental é indiscutível. Ocorre que, um dos desafios desta tutela é forma como o tema têm sido tratado pelos atores do processo, pois àqueles que não cumprem o dever constitucional de propiciar o acesso à educação básica têm buscado opor obstáculos firmados na tese da reserva do possível.

O enfrentamento deste desafio deve passar pela refutação desta tese, com base na qualificação do direito à educação básica como integrante do rol do mínimo existencial apresentado pela Constituição Federal em vigor. Vale dizer, que em se tratando de vital mínimo, não há espaço para tese da reserva do possível. Aqui é preciso lembrar que o antecedente teórico do julgado do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, muitas vezes equivocadamente utilizado no Brasil para sustentar a reserva do possível como oposição ao acesso ao direito à educação básica, deixa evidente que não há espaço para reserva do possível em face do mínimo vital. Neste sentido:

A principal fonte histórica que a doutrina brasileira utilizou para formar suas concepções sobre a reserva do possível foi o caso julgado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha sobre o direito de acesso ao ensino superior. Isso indica que o paradigma importado pela doutrina nacional não tratava da aplicação da reserva do possível em face do mínimo vital (LOUREIRO, SANTIN e LIMA, 2020, p. 27)

Vidal Serrano Nunes Junior, ao falar da jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, registra que:

O limite traduzido pela teoria da reserva do possível, tem, mesmo em sua origem, o declinado caráter contingente, só sendo aplicável diante de certas condições: primeira, a de que o mínimo vital esteja satisfeito (acesso à saúde, educação básica etc; segunda, a de que o Estado comprove gestões significativas para a realização do direito social reclamado; terceira, a avaliação de razoabilidade da demanda. O que se pode demarcar de tal orientação jurisprudencial é que a teoria da reserva do possível não foi concebida para mitigar obrigações mínimas do Estado para com obrigações sociais essenciais, que, caudatárias da dignidade humana, não encontram possibilidade de restrição válida (NUNES JUNIOR, 2009, p. 175-176)



Dessa forma, o desafio de ordem processual, é suplantar a alegação da reserva do possível nas discussões envolvendo questão relacionada ao direito à educação básica, pois cuida-se de mínimo vital.

Diante disso, o Ministério Público deve, para cumprir a legitimação constitucional, atuar estrategicamente nas lides processuais, buscando afastar toda tese tendente a não efetivação deste direito constitucional.

O Supremo Tribunal Federal enfrentou o assunto no Tema 548, decidindo que:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.

O desafio de ordem jurídica, portanto, é conceder interpretação e aplicação adequada às normas constitucionais e infraconstitucionais, para que o direito fundamental à educação básica não seja preterido.

O quarto desafio de ordem qualitativa. O debate ultrapassa a discussão sobre o acesso ao ensino e alcança o estudo da qualidade. É preciso ter em mente que o acesso à educação infantil efetivamente ocorre com o acesso à educação de qualidade.

Ilton Garcia da Costa observa que

Efetivamente a qualidade do ensino irá determinar tanto a melhor qualificação, quanto a efetiva cidadania, pois um Estado justo e solidário necessita de um claro discernimento dos atores sociais e a correta atuação de cada pessoa, individual ou coletivamente (2010, p. 11)

A educação de qualidade é indispensável para que se promova a devida inclusão social e se reduzam as desigualdades na sociedade brasileira. Importa dizer que não há como se falar



em Justiça Social sem que as pessoas tenham acesso à educação e de qualidade. Ilton Garcia da Costa ressalta que:

A Justiça Social se faz presente através da possibilidade de acesso da pessoa humana aos processos educacionais, seja no âmbito da família, seja no ensino formal estatal ou particular. A sociedade plural deve oferecer condições e fatores que permitam à pessoa encontrar seu espaço, posicionar-se e especialmente possibilitar a cidadania e a inserção no mundo do trabalho, ditames presentes na Constituição Federal. Pode-se afirmar que tanto a inserção como a intenção de inserção nessa sociedade plural e no mundo do trabalho só se viabiliza através da educação. Não basta dizer que é necessária a educação, mais do que isto, é preciso que a sociedade através do Estado crie condições de acessibilidade a esta educação e ao ensino formal. Para equacionar essa problemática, estão presentes algumas relações biunívocas necessárias e entrelaçadas, quais sejam: Educação e Sociedade, Sociedade e Estado, Estado e Constituição, Constituição e Educação. A Constituição Brasileira, prega a justiça social, a cidadania e a dignidade da pessoa humana; contudo estes ideais só se viabilizam com um processo educacional efetivamente consistente e tanto maior será a velocidade no atingimento desses pressupostos, quanto maior for a ação do Estado também nessa direção (COSTA, 2010, p. 27).

É preciso lembrar que a Constituição Federal de 1988, consagrou expressamente o poder-dever de avaliação de qualidade do serviço público no art. 37, §16, explicitando que “os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei”.

A Lei Maior, ainda, traz disposição específica para educação de qualidade:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.



§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

No âmbito infraconstitucional, destaque-se que a Lei da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016) dispõe:

Art. 16. A expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam à padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica.

Parágrafo único. A expansão da educação infantil das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação, atenderá aos critérios definidos no território nacional pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais.

Diante de todas estas observações e previsões normativas, nota-se a necessidade de criação de parâmetros para avaliação da eficiência deste serviço de educação infantil. Isto é: É necessário estabelecer indicadores de qualidade para educação? Como avaliar? Quais parâmetros?

Há exemplos de instituições e pesquisas que podem auxiliar os atores envolvidos com a educação, bem como os órgãos de controle. São eles: o Anuário Brasileiro da Educação; o Instituto Todos pela Educação; os Índices Paulista da Primeira Infância; a Fundação Marica Cecília Souto Vidigal; o Instituto Ayrton Senna; a UNICEF, dentre outros.

No âmbito da UNICEF, lembramos que:

“Desde 2003, a Ação Educativa, com apoio do UNICEF e do MEC, vem desenvolvendo os Indicadores da Qualidade na Educação, instrumento de autoavaliação institucional que visa ao envolvimento de toda a comunidade escolar em processos de melhoria da qualidade educativa. O instrumento consiste numa proposta metodológica de avaliação participativa e em um conjunto de indicadores por meio dos quais a comunidade analisa a situação de diferentes aspectos de sua realidade, identifica prioridades, estabelece planos de ação, implementa e monitora seus resultados” (<https://www.unicef.org/brazil/indicadores-da-qualidade-da-educacao>). Acesso em 19/abr./2023).



Há no sítio da UNICEF, inclusive, publicações na íntegra de manuais relacionados a indicadores da qualidade da educação infantil, cuidando-se de material importante para fornecer bases e parâmetros para qualidade do ensino.

O Conselho Nacional do Ministério Público também emitiu a Recomendação nº 44, de 27 de setembro de 2016, a respeito da atuação do órgão ministerial no controle do dever de gasto mínimo em educação, revelando a prioridade de atuação nesta área do direito à educação.

Não se pode esquecer ainda, que na ambiência do desafio relacionado à qualidade do ensino deve-se inserir a necessária inclusão digital. O mundo experimentou notória revolução tecnológica especialmente com a pandemia da COVID-19, que antecipou os avanços da tecnologia. Evidentemente, não há como falar em educação de qualidade sem que se assegure a inclusão e educação tecnológica.

O quinto desafio relacionado à segurança escolar. O Brasil vivenciou ataques em escolas e, infelizmente, a ação provocou a morte de crianças e pessoas no ambiente escolar.

Em 5 de outubro de 2017, na cidade de Janaúba, no Norte de Minas Gerais, um vigia do Centro de Educação Infantil do Município ateou fogo em crianças e nele mesmo; crianças e de professora da escola tiveram a vida ceifada. Em 27 de março de 2023, um aluno adolescente esfaqueou quatro professores e dois alunos, em São Paulo, na Escola Estadual Thomazio Montoro. No dia 5 de abril de 2023, novamente o Brasil foi impactado com o ataque a creche da cidade de Blumenau, no Estado de Santa Catarina; o autor do ataque pulou o muro da unidade educacional e, de posse de uma machadinha, passou a golpear e assassinar crianças.

Por meio da rede mundial de computadores, desde então, neste ano de 2023, criminosos passaram a veicular maciças mensagens com ameaças de realização de novos massacres em unidades de ensino.

Como era previsível, o clima de pânico se espalhou, ante a agilidade informativa e insegurança pública. O debate, portanto, se instalou quanto à necessidade de se pensar a educação segura.

Percebe-se que, na mesma medida em que não se pode fugir do enfrentamento adequado à questão relacionada à segurança escolar, por outro lado, não há disposição ou recomendação pronta e acabada. Ao revés, o Brasil experimenta um novo momento de verdadeira necessidade de criação de um modelo que dê solução aos questionamentos



relacionados à segurança na vida escolar das crianças e adolescentes, bem como dos profissionais envolvidos com a educação.

Há, por assim dizer, um grande desafio em implantar uma nova forma de vida educacional com providências relacionadas à segurança pública. Alguns pressupostos, entretanto, já podem ser considerados para a construção de uma ação tendente a enfrentar o problema.

A primeira providência a ser tomada é reconhecer a necessidade de criação de uma rede de proteção com profissionais de diversas áreas, pois a resposta ao problema exige medidas interdisciplinares e intersetoriais. Além disso, o envolvimento dos pais revela-se medida intransponível.

Não há como negar o trauma decorrente dos massacres. A intervenção de profissionais na área de psiquiatria médica e psicologia é inevitável. Qualquer abordagem ao problema deve levar em conta o envolvimento e atuação efetiva destes profissionais. A polícia e guarda-civil também, devem contribuir para o enfrentamento do problema, visto sua repercussão na esfera penal e patrimonial. Evidentemente, a ação que busca resolutividade aos ataques não pode ser vinculada apenas a estas instituições. Como evidenciamos, há que se ter postura interdisciplinar e intersetorial.

Há que tomar providência para capacitação dos profissionais da educação com o propósito construir uma adequada formação e habilidade para lidar com situações de violência escolar.

Ainda, revela-se importante, a implantação no ambiente escolar de uma cultura da paz que afaste posturas beligerantes e violentas. Ações para desestimular as formas de pensar e agir com violência deve ser incessantemente realizadas. E neste ponto, além de palestras e atividades culturais, o esporte revela ser importante aliado.

Revela-se fundamental também, a criação de um núcleo governamental estratégico na área de tecnologia de informação, com ações para acompanhar as redes sociais e agir preventivamente a qualquer atentado e disseminação do pânico.

Por fim, é preciso envolver os pais nas ações de combate à violência escolar. O artigo 227, da Constituição da República Federativa do Brasil em vigência, destaque ser dever da família assegurar as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, e colocar a salvo de qualquer forma de violência.



Há, portanto, evidente determinação constitucional do dever dos pais em participar da vida escolar dos filhos, vez que toda medida nesta seara, se não houver envolvimento familiar, está fadada ao insucesso. Devem os pais, pois fazer parte das providências de enfrentamento à violência escolar.

Neste particular de envolvimento dos pais na vida escolar dos filhos há importante experiência no Ministério Público do Estado de Mato Grosso por meio do Programa Integrado dos Pais Ausentes – PICPA, Projeto FICAI – Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente, e o Termo de Ajustamento de Conduta que implanta a Núcleo de Mediação Escolar.

O Ministério da Educação diante dos ataques apresentou com medidas de enfrentamento as seguintes:

Criação do Grupo de Trabalho Interministerial, coordenado pelo Ministério da Educação (MEC), para o desenvolvimento de medidas preventivas e imediatas de proteção do ambiente escolar. Além do MEC, fazem parte do GT os ministérios da Justiça e Segurança Pública (MJSP); dos Direitos Humanos e da Cidadania; da Saúde; da Cultura; do Esporte; a Secretaria de Comunicação e a Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Estabelecimento de canal constante de diálogo com o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

Elaboração da cartilha “Recomendações para Proteção e Segurança no Ambiente Escolar”, direcionada para a comunidade escolar. O material, elaborado pelo MEC, será disponibilizado, em formato digital, para todos os gestores.

Programa de formação para implementação das recomendações com foco nas secretarias estaduais e municipais, regionais de ensino, gestores escolares, professores e comunidade escolar, com início em 24 de abril, pela plataforma Avamec.

Programa de fomento à implantação de ações integradas de proteção do ambiente escolar (infraestrutura, equipamentos, formação e apoio a implantação dos núcleos de apoio psicossocial nas escolas) como o adiantamento da parcela de setembro para abril do Programa Dinheiro Direto na Escola Básico (PDDE) 2023. Ao todo, serão destinados R\$ 1,097 bilhão, por meio do PDDE Básico 2023, além de outros R\$ 1,818 bilhão do programa de anos anteriores.

Programa de ações articuladas para implantação de núcleos psicopedagógicos, com acompanhamento de psicólogos e assistentes sociais no ambiente escolar.

Lançamento de edital de chamamento público para programa de formação continuada e desenvolvimento profissional voltado à proteção



no ambiente escolar, a ser desenvolvido por instituições de ensino superior.

Estabelecimento de parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para implementação de ações da Justiça Restaurativa no ambiente escolar – Programa “Territórios de Convivência e Cultura de Paz”.

Implantação do Programa Nacional de Segurança nas Escolas para apoio às rondas escolares do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com liberação, por meio de edital, de R\$ 150 milhões; além do fortalecimento das guardas municipais, com edital de mais R\$ 100 milhões em recurso.

Operação Escola Segura, por meio da criação de canal de denúncia no site do MJSP, no endereço <https://www.mj.gov.br/escolasegura>.

Criação de canal de WhatsApp, constituído pelo Ministério de Direitos Humanos e Cidadania como mais uma alternativa de segurança, além do Disque 100.

Desenvolvimento de Campanha Nacional de Sensibilização e Orientação para Proteção no Ambiente Escolar.

Repasse de R\$ 90 milhões dos recursos financeiros da Assistência Primária à Saúde para os municípios que aderiram ao Programa Saúde na Escola.

Proposta de criação dos Comitês Estaduais e Municipais de Proteção do Ambiente Escolar. (<https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/mec-detalha-acoes-de-protecao-nas-escolas-em-reuniao-com-lula>. Acesso em 19/abr/2023)

Não podemos esquecer, na linha do que propõe Valter Foletto Santin, que:

O Executivo deve estimular e facilitar a participação da sociedade, promovendo campanhas e audiências públicas, periodicamente, com a presença de cidadãos, especialistas em segurança pública, representantes da sociedade civil e do Ministério Público, para a apresentação das propostas governamentais, captação de sugestões populares e dos entes interessados, discussão e definição da política de segurança pública e suas alterações, prestando contas do período anterior. (SANTIN, 2013, p.167)

Como se pode notar, não há como superar esses desafios sem uma postura interdisciplinar e intersetorial.

4. TÓPICOS PARA UMA ATUAÇÃO ESTRATÉGICA E RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CASO DE ACESSO À VAGAS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL

Como outrora destacado, o Ministério Público tem legitimidade constitucional com base nos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para



atuar na defesa do direito de educação. Diante disso, dentre as possibilidades de atuação do órgão, destacamos alguns passos que se caracterizam como sugestões para o cumprimento da missão constitucional com foco voltado ao acesso à educação.

As providências podem assim ser sintetizadas:

a) Instauração de procedimento. Observando as resoluções e normativos institucionais, deve o membro do Ministério Público baixar portaria de instauração do procedimento, cujo objeto será o acesso à educação infantil.

b) Busca de informações preliminares. Denominamos aqui de informações brutas. Para tanto segue-se observando as seguintes etapas:

Primeira etapa: Relaciona-se à escuta social. Reuniões para levantamento de dados específicos da comunidade. 1 – DIRETORES DE ESCOLA – estes são os primeiros, posto que recebem a demanda e tem contato direto com o déficit de acesso. Eles inclusive sabem sobre o número de vagas necessárias e de profissionais da educação. 2 – CONSELHO TUTELAR – os casos de evasão ou ausência de vagas, em regra, também são do conhecimento do Conselho Tutelar; 3 – ASSOCIAÇÕES BAIROS E DE PAIS – também é possível perceber a deficiência do acesso à educação – crianças fora da escola etc.; 4 – CONSELHO DE DIREITO – sua atuação é fundamental na construção da política pública de ensino – importante reunir com ele para levantar dos dados; 5 – USO DA REDE SOCIAL – faz o chamamento social para obtenção de dados 6- AUDIÊNCIAS PÚBLICAS SETORIZADAS – bairros – colheita de informações; 7- REUNIÃO COM A REDE DE ATORES ESPECIALIZADOS – cooperação – ação integrada – instituições e fundações – o contato com estes atores podem contribuir para dados específicos e uma ação fundamentada para busca da solução.

Destacamos que o Ministério Público precisa sair do seu gabinete e conversar com a sociedade, instituições e poderes, para que tenha atuação qualificada e resolutiva.

c) busca de informações oficiais. Aqui devem ser expedidas requisições para levantamento das informações oficiais: Requisição de informações junto à Secretaria de Educação sobre: - número de vagas; - número de alunos em lista de espera; - previsão de vagas. - estrutura física e profissional - Plano Municipal de Educação.

d) comparação de dados. É necessário que o membro do Ministério Público realize nesta etapa o estudo comparativo dos dados levantados: dados da comunidade (real) x dados formais (oficiais).



Nesta fase é o momento de reunião com a equipe técnica dos Centro de Apoios Operacionais do Ministério Público para comparar os dados.

Neste momento é preciso comparar os dados e estabelecer a síntese da demanda que pode ser resumida da seguinte forma: SÍNTESE DA DEMANDA = NECESSIDADE DE ESTRUTURA FÍSICA e PROFISSIONAL, ACESSO EFETIVO AO ENSINO e NÚMERO DE VAGA.

Com os dados da situação fática e a previsão formal, temos contato com a necessidade real, habilitando o Ministério Público a seguir para próxima etapa que está relacionada às informações orçamentárias.

e) busca de informações orçamentárias, financeiras, fiscais e de planejamento. Aqui deve ser realizado o estudo do orçamento público e dos parâmetros fiscais.

Revela-se oportuno a realização de reunião com a equipe do Ministério Público e Prefeitura (Secretaria da Fazenda e Planejamento), para verificação da previsão orçamentária, efetivando-se comparativo da necessidade real com a previsão orçamentária.

f) consolidação das informações. Nesta ocasião deve ser consolidados os dados estatísticos e realizado o mapeamento, levando em conta as informações colhidas.

g) reunião qualificada. Agora, após a coleta de informações, com dados seguros, deve o Membro do Ministério Público realizar reuniões com o Prefeito e Secretarias da Educação, Orçamento-Finanças, Planejamento e Jurídico.

h) construção do Termo de Ajustamento de Conduta (Estrutural) ou propositura de ação civil pública com pedidos prevendo medidas estruturantes. Na hipótese do Prefeito e seus Secretários concordarem, pode ser elaborado e subscrito Termo de Ajustamento. Do contrário, restará ao membro do Ministério Público propor a ação civil pública para tutela jurisdicional do direito à educação infantil, com prioridade de medidas de natureza estruturantes.

Neste ponto BELLINETTI e JAURIS observam sobre as medidas estruturantes, decisões estruturais ou *structural injunctions*, na atividade do Judiciário na solução de conflitos, “de maneira programada, gradual e prolongada no tempo, visando conferir efetividade e, ao mesmo tempo, neutralizar os impactos econômicos, culturais e sociais ocasionados pela implementação da decisão”, em especial para “conflitos que demandem respostas difusas, com imposição gradativa e orientada para o futuro” (2020, p. 66).

É preciso que se tenha visão democrática do processo civil, de forma a permitir o diálogo dos envolvidos. A atuação de todos deve ser de forma participativa (a cooperação



deve ser modelo processual), buscando a construção de uma decisão para assegurar a plena efetividade do direito à educação.

Theodoro Júnior *et alii* anotam uma perspectiva democrática do Novo CPC pela comunidade de trabalho em perspectiva policêntrica e participativa, “afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo, induzindo a convivência de poderes diretivos e gerenciais do juiz com uma renovada autonomia privada das partes e dos advogados”, pelo contraditório como garantia de influência (art. 10) e na fundamentação estruturada (art. 489), na formação decisória e possível diminuição das taxas de recursos (2016, p. 98 e 99).

i) fase de acompanhamento do plano de implementação das medidas estruturais da educação infantil. O Plano Estrutural de forma de atuação aqui apresentada tem apenas a finalidade de contribuir para o estabelecimento de estratégias e etapas para tutela do direito à educação pelo Ministério Público, não se tratando de única forma de atuação funcional, pela obrigação de atividade das autoridades escolares e organismos policiais e de segurança pública.

5. CONCLUSÃO

1. A educação é direito social fundamental essencial, compõe o rol do chamado mínimo existencial, por afetar a condição existencial do ser humano, em previsão no art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no quadro de direitos sociais que não representam apenas um ideário do Estado brasileiro, possuem força cogente, pois são preceitos obrigatórios que devem ser efetivados.

2. A essencialidade do direito a educação e saúde foi ressaltada pelos percentuais mínimos de aplicação de recursos financeiros pelo Estado (artigos 156, 158, 159 e 212, todos da CF/88). Assim, em eventual confronto de direitos sociais deve apresentar uma certa vantagem a tutela do direito à educação e do direito à saúde.

3. A análise da Constituição revela que o direito social fundamental essencial à educação básica é direito público subjetivo, abrindo de forma clara a possibilidade de todos destinatários e os legitimados legalmente de exigir em face do Estado o cumprimento desse dever que, pelo seu não cumprimento, gera responsabilidade à autoridade competente.



4. A educação encontra fundamento de proteção também em normativo internacional, pois a Declaração Universal do Direitos Humanos faz previsão expressa sobre este direito relacionado a sua dignidade.
5. A educação, especialmente a infantil, é direito social fundamental essencial e que sua prestação deve ter natureza de um serviço público, porque indispensável à vida humana. O serviço público de educação básica deve, portanto, ter por pressuposto esses aspectos conceituais e principiológicos para sua realização.
6. A educação infantil continua a ter que enfrentar desafios com o propósito de assegurar acesso a formação adequada e de qualidade. Os desafios são variados, contudo, destacamos cinco que reputamos fundamentais: desafio de ordem filosófico/cultural; desafio de ordem econômico/financeira; desafio de ordem jurídica; desafio de ordem qualitativa; e, desafio relacionado à segurança escolar.
7. É indispensável que a Academia e todos os atores responsáveis pela formação educacional, passem a respeitar e construir a educação com axioma próprio e não dependente de vinculação a ganho financeiro. Esta mudança de postura fará com que o ser humano passe a conceder valor próprio à sua formação e contribui para compreensão do conceito integral de dignidade, eis que a pessoa somente a terá com acesso à educação enquanto axioma próprio. Ontologicamente é inafastável reconhecer o valor da educação.
8. É necessário compreender que a atuação preventiva com o escopo de promover a previsão orçamentária evita futura discussão quanto à viabilidade do orçamento, bem como evita a solução de continuidade de serviço público de educação básica com notória característica de essencialidade.
9. O desafio de ordem jurídica da educação infantil, consiste em conceder interpretação e aplicação adequada às normas constitucionais e infraconstitucionais, para que esse direito social fundamental não seja preterido.
10. O debate deve ultrapassar a discussão sobre o acesso ao ensino e alcançar o estudo da qualidade. É preciso ter em mente que o acesso à educação infantil efetivamente ocorre com o acesso à educação de qualidade. Existem parâmetros para aferi-la, cabendo aos atores da educação e os órgãos de controle, a constante busca para sua efetivação.
11. O desafio relacionado à segurança escolar não pode ser ultrapassado sem que haja um enfrentamento interdisciplinar e intersetorial.



11. O Ministério Público como órgão constitucionalmente legitimado, deve atuar estrategicamente e de forma resolutiva para assegurar o acesso à educação de qualidade, priorizando em sua proteção as medidas estruturantes e o modelo participativo de processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Fernando de Brito. **Para uma fundamentação dos direitos de minorias em tempos de transição paradigmática**. 2009. 126 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2009.

BELLINETTI, Luiz Fernando; JAURIS, Renata Bolzan. As medidas estruturantes e a compatibilidade com o direito processual brasileiro. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 24, n. 2, p. 64- 80, jul. 2020.

BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2022

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/mec-detalha-acoes-de-protecao-nas-escolas-em-reuniao-com-lula>. Acesso em 19 abr. 2023

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 19 abr. 2023.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988.

COSTA, Ilton Garcia da. **Constituição e educação: autonomia universitária e a presença do Estado nas instituições de ensino superior particulares**. 2010. 151f. Teses (Doutorado em Direito do Estado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) - São Paulo, 2010

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativa**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LOUREIRO, Caio Marcio; SANTIN, Valter Foletto; LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. Remanejamento orçamentário entre elementos de despesa para atendimento ao mínimo existencial em época de pandemia. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**. v. 6, n. 2, Jul/Dez. 2020, p. 19 – 39.





MASSON, Nathalia. Manual de direito constitucional. 9. ed.. Salvador: Juspodivm, 2021.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988: estratégias de posituação e exigibilidade judicial dos direitos sociais**. São Paulo: Verbatim, 2009.

REALE, Miguel. **Introdução à filosofia**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTIN, Valter Foletto. **O controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. 2. ed., São Paulo: Verbatim, 2013

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; FRANCO BAHIA, Alexandre Melo;

PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.